



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10240.001354/2004-34
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.785 – 2ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria Decadência - IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 973.733 - SC) definiu que o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) “*conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*”(artigo 173, I do CTN); e da data do fato gerador, quando a lei prevê o pagamento antecipado e este se dá (artigo 150, § 4º, do CTN).

Por força do art. 62-A do anexo II do RICARF, as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Elias Sampaio Freire, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Célia Maria de Souza Murphy (suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em sessão plenária de 29/07/2009, foi julgado o Recurso Voluntário 163.885, prolatando-se o Acórdão 2201-00.345 (fls. 3.053 a 3.067), assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Decadência reconhecida em relação ao ano-calendário de 1998.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO LEGAL - Desde de 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

A decisão foi assim resumida:

“Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1998, suscitada de ofício pelo Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e o Conselheiro Eduardo Tadeu Farah e, parcialmente, o Conselheiro Edgar Silva-Vidal, que acolhia a decadência até o mês de novembro de 1999. No mérito, por unanimidade, reduzir a base de cálculo em relação ao item – 02 do auto de infração, no ano 1999, para R\$ 362.527,71. Designado para fazer o voto vencedor, em relação à decadência, Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.”

Cientificada do acórdão em 11/05/2010 (fls. 3.068), a Fazenda Nacional interpôs, em 12/05/2010, o Recurso Especial de fls. 3.071 a 3.080, visando rediscutir a questão da decadência. Ao recurso foi dado seguimento, conforme o Despacho 2201-00.138, de 28/06/2010 (fls. 3.082 a 3.085).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta os seguintes argumentos, em síntese:

- no caso, impende destacar que o contribuinte não recolheu o tributo, e é por conta disto que se procedeu ao lançamento de ofício da exação, na linha preconizada pelo art. 173, I, do CTN;

- o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN;

- o tributarista Luciano Amaro, *in* Direito Tributário Brasileiro, 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, P. 409, também corrobora do entendimento aqui defendido: se não há recolhimento, o prazo aplicável para a decadência é o de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido feito;

- é oportuno registrar, também, que a jurisprudência administrativa vem determinando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN quando não há antecipação do pagamento do tributo;

- assim, para o fato gerador ocorrido em 1998, o lançamento somente poderia ser efetuado em 1999, fazendo com que o início do prazo decadencial fosse para o dia 1º de janeiro de 2000. Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 31/12/2004, e como a ciência do auto se deu em 08/12/2004 (fls. 2430), o lançamento não aconteceu a destempo;

- a despeito destas ponderações e da dicção do art. 173 do CTN, o acórdão recorrido aplicou o prazo de decadência quinquenal, a contar da data de ocorrência do fato gerador;

- constata-se, com isso, que o aludido provimento concedeu ao contribuinte uma decisão muito mais favorável do que ele obteria junto ao próprio Poder Judiciário;

- conclui-se, à evidência, que deve ser reformada a r. decisão recorrida, pois essa é a linha adotada pela jurisprudência majoritária no âmbito do CARF, que, em harmonia com tudo quanto exposto neste recurso, ante a inexistência de pagamento de IRPF, não admite a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, tal qual previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do recurso, afastando-se a decadência.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, bem como do despacho que lhe deu seguimento em 03/09/2010 (AR de fls. 3.090), o Contribuinte ofereceu, em 18/10/2010, as Contra-Razões de fls. 3.092/3.093, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- o acórdão recorrido deu ganho parcial ao contribuinte, precisamente ao que dispõe da decadência e prescrição do ano-calendário 1998, extinguindo-se assim a cobrança tributária;

- o acórdão fora por maioria dos votos manifestamente favorável ao recurso do contribuinte, tornando-se assim nulo o crédito tributário no ano de 1998, e parcialmente o do ano de 1999, desta forma, não há como dar guarida ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Ao final, o Contribuinte requer o conhecimento de suas Contra-Razões, e que se julgue improcedente o recurso apresentado, acatando-se o acórdão recorrido em sua totalidade.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Esclareça-se que o Contribuinte foi cientificado do acórdão, do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 03/09/2010 (AR de fls. 3.090), vindo a oferecer Contra-Razões somente em 18/10/2010 (fls. 3.092/3.093), portanto intempestivamente, o que impede o seu conhecimento.

Trata-se de autuação por omissão de rendimentos de garimpeiro e de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem. A questão a ser decidida diz respeito à decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1998. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/12/2004 (fls. 2.430).

A matéria já está pacificada no âmbito deste Colegiado que, por imposição do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, deve aderir à tese esposada pelo STJ no Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o

Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos o lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, ainda que parcial, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN, a saber:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, efetivamente não consta dos autos que tenha sido efetuado qualquer pagamento antecipado, tampouco o Contribuinte tratou de fazer prova nesse sentido em sede de Contra-Razões, que inclusive foram oferecidas intempestivamente (fls. fls. 3.092/3.093).

Destarte, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/1998. Assim, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN, o Fisco teria até o dia 31/12/2004 para efetuar o lançamento. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/12/2004 (fls. 2.430), não ocorreu a decadência.

Processo nº 10240.001354/2004-34
Acórdão n.º **9202-002.785**

CSRF-T2
Fl. 2.931

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara *a quo*, para julgamento do mérito relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 15/08/2013 13:31:06.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 16/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 05/09/2013 e MARIA HELENA COTTA CARDOZO em 16/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.11445.AZK2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

14B141F549D0D2266F40EBECFA2345E011380C07